

CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO – PR.

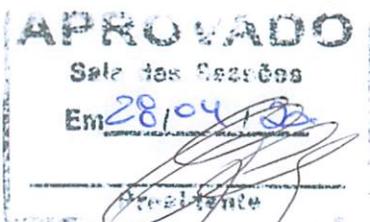
PROTOCOLO

Nº: 086/20

Data: 22/04/2020

Hora: 11:00

Visto: Adejacir



REQUERIMENTO

EMENTA: Requer ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, que officie ao Titular da 3ª Promotoria de Justiça desta comarca, Dr. Erinton Cristiano Dalmaso, no sentido de solicitar flexibilização da **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 14/2020 – (inquérito Civil nº. 0043.20.0414-1)**.

ANDRÉ DE LIMA, Vereador que este subscreve, no uso de suas prerrogativas regimentais e em nome da população procopense, bem como atendendo ao pedido de Academias em geral, REQUER ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, EDIMAR GOMES FILHO, o que segue:

É sabido nesta cidade, que este Vereador foi procurado por vários proprietários e profissionais que trabalham em academias de diversos segmentos, tais como, de danças, ginástica, musculação, artes marciais, cross fit, etc., no sentido de reabertura gradual de seus estabelecimentos comerciais, bem como que em razão disso, os levou a participar de audiência pública no Centro Cultural desta Cidade, onde se faziam presentes, vários Prefeitos e Deputados Estaduais, na tentativa de obtenção de apoio a este pedido, o que foi amplamente divulgado pela imprensa regional.

Também é de conhecimento dos nobres Colegas Edis desta Casa de Leis, que no último dia 20 de abril de 2020, o Excelentíssimo Sr. Promotor de Justiça, Dr. Erinton Cristiano Dalmaso, editou a **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 14/2020 – (inquérito Civil nº. 0043.20.0414-1)**, através da qual, manifestou sua solidariedade para com os profissionais do esporte, em todas as questões relativas a saúde e a renda familiar, trabalhistas e demais questões empresariais, porém, **não pode deixar de cumprir ao princípio constitucional da legalidade, já que existem Decretos Estaduais que proíbem o funcionamento de várias atividades, dentre elas, as acima mencionadas**, mas como está havendo notícias na mídia estadual, dando conta de que o Governador do Estado Carlos Massa Ratinho Junior, pretende autorizar o funcionamento dessas atividades, resolveu formular o presente requerimento a esta Casa, que espera seja aprovado por seus pares, por questão de Justiça.

É de conhecimento de todos os nobres Vereadores, que no dia 17 de abril de 2020, este Vereador, protocolou indicação ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Amin J. Hannouche, a qual foi devidamente encaminhada ao Promotor de Justiça para apreciação, que culminou na resposta através da Recomendação Administrativa nº 14/2020, indeferindo o pedido formulado.

Sabem também, Vossas Excelências, que Cornélio Procópio, diferentemente de outros Municípios paranaenses e brasileiros, possui Inquérito Civil em trâmite, de nº 0043.20.000414-1, cópia em anexo, que tem a finalidade de “acompanhar as medidas



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

adotadas pelo Poder Público em relação ao comércio do município de Cornélio Procópio”, o que inexiste nos outros municípios, onde fora autorizada a abertura.

Por estas razões, submete a apreciação dos nobres Vereadores, este requerimento, que tem a finalidade de, sendo aprovado, ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça, Dr. Erinton Cristiano Dalmaso, pedindo flexibilização das Recomendações Administrativas anteriormente editadas, responsabilizando-se cada proprietário e profissionais da área, pelo cumprimento das medidas protetivas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estadual da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, no tocante a prevenção e enfrentamento ao COVID-19.

Certamente tomará o cuidado o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça, de consultar a Procuradoria Geral de Justiça, para que as medidas aqui solicitadas, estejam em consonância com os ditames estaduais, através de novos Decretos que serão editados.

Termos em que, pede deferimento.

Salas das sessões, em 22 de abril de 2020.

ANDRÉ LIMA
Vereador – PTB



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio

CORONAVÍRUS COVID-19

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14/2020 (Inquérito Civil nº 0043.20.000414-1)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ nº 78.206.307/0001-30, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, por seu Membro Titular adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos regulamentados pela Resolução nº 001/2019-PGJ/CGMP, expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** direcionada aos Excelentíssimos Senhores Chefes dos Poderes Executivos do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CNPJ nº 76.331.941/0001-70, com sede na Rua Minas Gerais, nº 301, Centro, em Cornélio Procópio/PR, do MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, CNPJ nº 75.388.850/0001-08, com sede na Rua Pedro Domingues de Souza, nº 374, Centro, em Leópolis/PR, e do MUNICÍPIO DE SERTANEJA, CNPJ nº 75.393.082/0001-80, com sede na Avenida Nossa Senhora do Rocio, 233, Centro, em Sertaneja/PR, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que está em trâmite o Inquérito Civil nº 0043.20.000414-1 perante esta 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, com o objetivo de apurar a “Acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público em relação ao comércio dos Municípios de Cornélio Procópio, Leópolis e Sertaneja”;

CONSIDERANDO que foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2020 tratando da adoção do distanciamento social seletivo avançado;

CONSIDERANDO que houve recente protocolo dos profissionais do esporte perante esta 3ª Promotoria de Justiça e perante a Prefeitura de Cornélio Procópio, solicitando a ampliação do referido termo de ajustamento de conduta para suas atividades de prestação de serviços profissionais esportivos;



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio

CONSIDERANDO que é indispensável à República Brasileira o exercício das funções institucionais do Ministério Público quanto ao zelo pelos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que o Estado-Fiscal deve garantir ao cidadão o controle e regularidade das políticas públicas, o Ministério Público deve fazê-lo, sendo cláusula pétrea como as demais garantias individuais contidas na Carta de 1988;

CONSIDERANDO que é competência do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, LC 75/93 e art. 27, p.ú., IV, Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que a recomendação administrativa é um instrumento de atuação extrajudicial com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar lesão ou ameaça de lesão de direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correções de condutas;

CONSIDERANDO que a recomendação administrativa pode ser dirigida à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possua poder, competência ou atribuição para adoção das medidas recomendadas ou responsabilidade pela prevenção, cessação ou remoção do ilícito ou pela reparação do dano;

CONSIDERANDO que a recomendação administrativa também poderá ser dirigida àqueles que reúnam condições para a adoção de condutas comissivas ou omissivas que contribuam para a salvaguarda de interesses ou direitos objeto de tutela do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a recusa de cumprimento dos termos da recomendação administrativa impõe ao Ministério Público a adoção das medidas cabíveis, no âmbito de suas atribuições, para a obtenção do resultado pretendido;

CONSIDERANDO que no Município de Cornélio Procópio editou o Decreto nº 1765/20 (DOM nº 0469, de 14/04/2020) sobre a reabertura do comércio;



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio

CONSIDERANDO que no Município de Leópolis editou o Decreto nº 51/20 (DOM nº 0687, de 19/04/2020) sobre a reabertura do comércio;

CONSIDERANDO que no Município de Sertaneja editou o Decreto nº 6565/20 (DOM nº 0727, de 14/04/2020) sobre a reabertura do comércio;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, através do Min. Alexandre de Moraes, na ADPF nº 672/DF, concedeu medida cautelar para “DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário”;

CONSIDERANDO que neste mesmo julgamento destacou a Corte Constitucional do Brasil que “nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local”;

CONSIDERANDO que nos termos da legislação constitucional citada pelo STF, cabe a União e aos Estados regular as questões sanitárias envolvendo a SARS-COV-2 (COVID-19 ou 2019-nCoV) com amplitude geral e aos Municípios as questões locais;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do Paraná editou o Decreto nº 4230/20 que “Dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19”, posteriormente alterado pelo Decreto nº 4301/20, justamente para acrescer a proibição do funcionamento de academias e centros esportivos em geral;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio

CONSIDERANDO que o art. 19 do Decreto nº 4230/20 determina que “A adoção das medidas previstas neste Decreto deverá ser considerada no âmbito dos outros Poderes, Órgãos ou Entidades autônomas, inclusive na iniciativa privada, em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pelo CIVID-19, bem como poderão ser reavaliadas a qualquer tempo de acordo com a evolução da pandemia” e o § 1º “Além das medidas previstas neste Decreto, deverá ser considerada a suspensão das seguintes atividades: I – shopping centers, galerias e centros comerciais; II – academias, centros de ginástica e esportes em geral”;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do Paraná editou o Decreto nº 4317/20 estabelecendo as atividades consideradas por essenciais, portanto excluídas das restrições estabelecidas pelo Decreto nº 4230/20, dele não sendo assim considerada qualquer estabelecimento ligado a prática esportiva;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual configura norma geral em comparação aos Decretos Municipais de incidências apenas local e de natureza suplementar;

CONSIDERANDO que o exercício constitucional da competência suplementar municipal tem caráter complementar a competência concorrente estadual e federal, não podendo delas contrariar em razão da maior graduação de competência em saúde pública e do alcance regional, estadual ou nacional sobre a matéria;

CONSIDERANDO que os Municípios de Cornélio Procópio, Leópolis e Sertaneja não poderão autorizar a reabertura das academias e demais centros esportivos, por ausência de competência para tanto, pois compete ao Estado do Paraná rever ou revogar seus atos;

CONSIDERANDO que este Promotor de Justiça solidariza com os profissionais do esporte em todas as questões relativas a saúde e a renda familiar e demais questões empresariais e trabalhistas, contudo, não pode deixar de cumprir com o princípio da legalidade;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade, em resumo, significa, que todos os funcionários públicos devem cumprir com a Constituição e com as leis, conforme art. 37, caput, CF, aqui incluídas as competências legislativas deferidas a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio

CONSIDERANDO que a situação dos profissionais do esporte, academias e demais centros esportivos de qualquer natureza, foram levados em consideração quando da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2020;

CONSIDERANDO que naquela oportunidade não foram contemplados justamente em razão da distribuição da competência em saúde pública, em especial na obediência dos Decretos Estaduais nº nº 4230/20, 4301/20 e 4317/2020, que vedam tais atividades esportivas como prevenção ao COVID-19;

CONSIDERANDO que não haverá possibilidade de os Municípios de Cornélio Procópio, Leópolis e Sertaneja disporem sobre o tema em sentido contrário, também não haverá possibilidade de atender aos pedidos dos profissionais do esporte para estender às suas atividades profissionais as disposições do termo de ajustamento de conduta celebrado ou de vir a ser celebrado aditivo contemplando medidas não farmacológicas restritivas para tais atividades;

RESOLVE nos termos dos arts. 107 a 114, Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP e demais atos normativos pertinentes, expedir a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA AOS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS DOS MUNICÍPIOS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, LEÓPOLIS E SERTANEJA

nos seguintes termos:

1) Observem estritamente **todas** as disposições Decretos Estaduais nº nº 4230/20, 4301/20 e 4317/2020 sobre SARS-COV-2 (COVID-19 ou 2019-nCOV);

2) Observem, em razão dos pedidos feitos ao Ministério Público, hora apreciados, o que dispõe o art. 19 e 19-A, do Decreto Estadual nº nº 4230/20 sobre as shopping centers, galerias, centros comerciais, academias, centros de ginástica e esportes em geral;

3) As instruções acima indicadas, objeto da presente recomendação administrativa ministerial, deverão ser observadas imediatamente;

4) O descumprimento dos termos dessa recomendação administrativa ensejará a adoção das medidas jurídicas



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio

cabíveis nos termos da Lei nº 7.347/85, da Lei nº 8.429/92 e da Lei nº 12.016/09, conforme a natureza do ato de descumprimento;

5) Resta fixado o prazo de 02 (dois) dias úteis para a apresentação de respostas escritas acerca do atendimento dessa recomendação ao e-mail funcional deste Promotor de Justiça.

Cumpra o que determinam os arts. 111, VI e 112, do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP.

Oficie encaminhando por e-mail aos Prefeitos dos Municípios de Cornélio Procópio, Leópolis e Sertaneja.

Cornélio Procópio, 20 de abril de 2020.

ERINTON CRISTIANO DALMASO
Promotor de Justiça

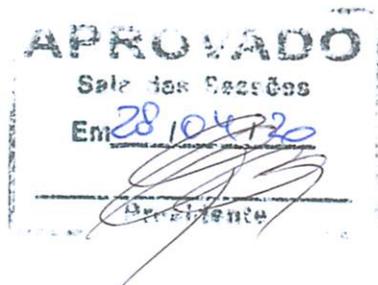
CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO – PR.

PROTOCOLO

Nº: 088/20
Data: 27/04/20
Hora: 09:23
Visto: Carolina



REQUERIMENTO

EMENTA: Requer a abertura gradual e responsável das academias de ginástica, artes marciais e similares mediante as seguintes condições;

RAPHAEL DIAS SAMPAIO e FERNANDO V PEPES

vereadores que subscrevem, com base no Art. 113, § 3º., inciso IX do Regimento Interno desta Casa, solicitam ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cornélio Procópio, o seguinte:

CONSIDERANDO a competência concorrente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6341 em julgamento realizado na data de 15/04/2020;

CONSIDERANDO o disposto no Boletim Epidemiológico nº. 07, de 06 de abril de 2020, do Ministério da Saúde que prevê a possibilidade de manutenção de atividades de maneira segura, caso haja capacidade hospitalar destinada para o combate da COVID-19 de, no mínimo, 50% do total de leitos disponíveis;

CONSIDERANDO a existência de leitos de enfermaria e leitos de UTI no Município, havendo, portanto, neste momento, ampla disponibilidade hospitalar para o potencial atendimento dos casos que necessitem de intervenção hospitalar;

CONSIDERANDO a existência de 1 caso confirmado que se encontra curado;

CONSIDERANDO a manutenção da curva de achatamento em limites amplamente seguros até a presente data, tanto na cidade de C. Procópio quanto no Estado do Paraná

CONSIDERANDO, pois, que em decorrência das ações já implementadas pelo Município de Araongas, sobretudo o isolamento social instituído, com o relaxamento gradativo das restrições, houve resultado satisfatório, de modo que a situação epidemiológica relacionada à COVID-19 se mantém controlada;

CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO a imediata necessidade de manutenção da economia, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com esboço constitucional

CONSIDERANDO que, segundo o Ministério da Saúde por meio do já citado Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020, há possibilidade de manutenção das atividades com medidas restritivas relacionadas à segurança sanitária e proteção aos grupos de risco;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Executivo Municipal a execução de políticas públicas relacionadas à saúde, entre outras, tratando-se de atos de gestão e mérito administrativo, balizado pelos critérios de oportunidade e conveniência (discricionariedade) fundamentados, conforme, por exemplo, decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0015598-75.2020.8.16.0000, Relatora Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, 03 de abril de 2020);

CONSIDERANDO então, a possibilidade de retorno de atividades desde que adotados critérios rigorosos de proteção sanitária, somada à efetiva e ostensiva fiscalização a ser realizada por parte do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO especificamente os conhecidos benefícios das atividades físicas, sobretudo para o aumento da imunidade, e sua essencialidade para a manutenção da saúde física e mental;

Requer a V. Exa., retorno das atividades das academias, centros de ginástica, artes marciais, ballet, dança, natação e similares, desde que observados obrigatoriamente os seguintes requisitos e determinações:

- a) Uso obrigatório de máscaras (descartáveis ou não) por todos os frequentadores do estabelecimento, sejam funcionários, colaboradores, alunos etc., inclusive para o exercício de atividades de musculação e aeróbicas, entre outras, ainda que sejam realizadas em ambientes externos;
- b) Fica vedada a realização de atividades que gerem contato físico entre os praticantes ou entre estes e os professores/instrutores;
- c) Fica vedado o compartilhamento de aparelhos, instrumentos, pesos etc., sem prévia e rigorosa higienização, mediante utilização de álcool 70%, hipoclorito de sódio (solução de 50ml de água sanitária para 01(um) litro de água) ou produto destinado para



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

- tanto, quanto das mãos do praticante e professor/instrutor por meio de lavagem adequada com água e sabão ou álcool 70%;
- d) os treinamentos deverão ser personalizados, mediante agendamento, sendo limitada a entrada e permanência concomitante de 1 (um) aluno para cada 15 m² de área útil de circulação do imóvel, para evitar aglomeração;
 - e) as aulas/sessões de treino deverão ter duração máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos, sendo que os 15 (quinze) minutos remanescentes deverão ser destinados à completa higienização do estabelecimento para preparar a próxima aula/atividade, mediante utilização de álcool 70%, hipoclorito de sódio (solução de 50ml de água sanitária para 01(um) litro de água) ou produto destinado para tanto;
 - f) deverá ser destinado horário específico para atividades de idosos, respeitando-se as demais regras indicadas neste Decreto, de modo que não tenham contato com outros grupos, sendo absolutamente recomendável que deem preferência para a realização de atividades em casa, por meio de instrução/acompanhamento remoto;
 - g) aulas em turmas ficam condicionadas à manutenção de distanciamento mínimo de 04 (quatro) metros quadrados entre as pessoas;
 - h) os aparelhos destinados às atividades aeróbicas (esteiras, bicicletas, elípticos etc.) deverão ter distanciamento mínimo de 04 (quatro) metros quadrados entre si e dos demais aparelhos;
 - i) ficam vedadas as aulas experimentais e diárias (drop-ins) de pessoas que não sejam residentes e domiciliadas no Município de C. Procópio;
 - j) é obrigatório a utilização de álcool 70% em gel ou líquido pelos frequentadores para fins de higienização constante, desde a entrada do estabelecimento até o manuseio de instrumentos, toques no chão, paredes, aparelhos etc.;
 - k) os frequentadores deverão ter a temperatura mensurada na entrada do estabelecimento, sendo proibida a realização das atividades por aqueles que estiverem com a temperatura corporal acima de 37,7 graus celsius, devendo ser orientado imediatamente a procurar atendimento médico;
 - l) é vedado o atendimento de pessoas que estejam apresentando sintomas como: coriza, tosse, febre, mal-estar;
 - m) é vedado o comparecimento ou atividades por crianças (até 12 anos);



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

- n) É proibido o compartilhamento de instrumentos e objetos entre os frequentadores, sendo expressamente vedado o revezamento no mesmo aparelho ou objetos, devendo a troca ser realizada apenas ao final de cada série e mediante absoluta e rigorosa higienização do aparelho, peso, anilha, banco etc., por meio de álcool 70%, hipoclorito de sódio (solução de 50ml de água sanitária para 01(um) litro de água) ou produto destinado para tanto;
- o) Na entrada do estabelecimento deverá ser fornecido tapete umidificado com hipoclorito de sódio (solução de 50ml de água sanitária para 01(um) litro de água), cuja limpeza dos pés é obrigatória para adentrar ao estabelecimento;
- p) é proibida a permanência de pessoas que não estejam realizando as atividades ou fornecendo os treinamentos, antes, durante ou depois destes.
- q) É vedada a utilização de luvas, munhequeiras, straps, toalhas e afins;
- r) após cada série e/ou troca de alunos é expressamente obrigatória a rigorosa e completa higienização do aparelho, pesos, anilhas, bancos etc., por meio de álcool 70%, hipoclorito de sódio ou produto destinado para tanto, preferencialmente com lenços ou toalhas de papel;
- s) é vedada a utilização de aparelho celular pelos frequentadores que manuseiem os instrumentos, aparelhos etc., no interior do estabelecimento, por ter grande potencial de contaminação;
- t) é proibido o uso de bebedouros com água por pressão, de modo que cada aluno ser responsável por trazer a sua garrafa d'água, sendo este de uso individual e intransferível;
- u) é vedado consumo de bebidas e alimentos no interior do estabelecimento;
- v) é proibida a troca de roupas no local (o aluno deverá chegar ao local adequadamente trajado e preparado para a atividade física), bem como não será permitido que o aluno tome banho após o treino dentro do estabelecimento;
- w) é obrigatória a desativação e a retirada de catraca, devendo os estabelecimentos utilizar outro tipo de controle de entrada de alunos;
- x) -os alunos que frequentarem os estabelecimentos deverão assinar termo de responsabilidade sobre os itens contidos nesse requerimento, informando sua atual situação de saúde e se possui contato direto com pessoas do grupo de risco ou pessoa isolado;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

- y) é obrigatória a manutenção de monitoramento dos colaboradores que ao qualquer sinal de sintomas deverão imediatamente ser afastados das atividades e orientados a procurar atendimento médico;
- z) As academias dos condomínios verticais ou horizontais devem permanecer com as atividades suspensas, dada a ausência de profissional responsável para o cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, dificuldade de fiscalização e alto risco de contágio entre os moradores;
- aa) Em caso de descumprimento de qualquer determinação prevista neste requerimento, ficam os estabelecimentos sujeitos à multa e, em caso e reincidência, o fechamento do estabelecimento.

Cornélio Procópio, 06 de abril de 2020.

Raphael Dias Sampaio
Vereador – MDB

Fernando V. Peppes
Vereador - MDB